



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00975901

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 429.579-4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante DEUTSCHE TRUSTEE COMPANY LIMITED sendo agravada PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL):

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente, sem voto), JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 29 de março de 2006.


PEREIRA CALÇAS
Relator



1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 429.579.4/4-00

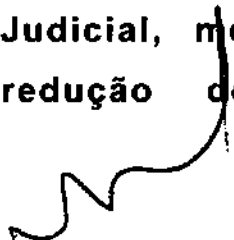
Comarca : São Paulo – 1ª Vara da Falência e
Recuperação Judicial

Agravante(s) : Deutsche Trustee Company Limited

Agravado(a)(s) : Parmalat Participações do Brasil Ltda. (em
recuperação judicial)

VOTO Nº 10.773

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pedido de participação na Assembléia de Credores formulado por Agente Fiduciário de contrato de emissão de títulos negociáveis (“Notas”). Reconhecimento do direito do agente fiduciário, como órgão representativo da massa de credores, de participar, com voz e voto, da Assembléia de Credores. Figura similar ao Agente Fiduciário dos debenturistas, prevista na Lei das Sociedades Anônimas. Direito de votar o plano de Recuperação Judicial, mesmo com previsão de redução do valor dos títulos,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

alteração dos juros ou prorrogação do vencimento, independentemente de autorização de Assembléia dos Detentores dos Títulos. Responsabilidade do Agente Fiduciário perante a comunhão de credores que representa, se agir com culpa ou dolo. No caso de pedido de Recuperação Judicial por devedor em concordata preventiva, o valor do crédito a ser inscrito na recuperação é o original, constante da concordata, com atualização monetária até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial. Agravado provido.”

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por **DEUTSCHE TRUSTEE COMPANY LIMITED** na Recuperação Judicial de **PARMALAT PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, com fundamento nos artigos 9º, 17, parágrafo único, 38, 39 e 45, parágrafo 3º da Lei nº 11.101/2005 e artigos 346, III e 349, ambos do Código Civil, insurgindo-se contra decisão do Juízo “a quo”, reproduzida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

fls. 30/40, que não reconheceu o direito de voz e voto do agravante na Assembléia Geral de Credores. Afirma ser credor da agravada em razão de duas operações de emissão de Títulos (Notas), formalizadas em dois contratos: a) Contrato de Emissão de Títulos (Indenture), celebrado em 13.02.97, entre Parmalat Participações e o agravante e outros, por meio do qual a agravada comprometeu-se a emitir "notas" no valor histórico total equivalente a ITL 115,000,000,000,00, com juros remuneratórios de 9,125% ao ano e vencimento em 2005; b) Contrato de Emissão de Títulos (Indenture), celebrado em 20.04.97, entre Parmalat Participações e o agravante e outros, por meio do qual a agravada comprometeu-se a emitir "notas", no valor total histórico equivalente a ITL 115,000,000,000,00, com juros remuneratórios de 10,20% ao ano, e vencimento em 2005. Em adimplemento às obrigações contratuais a Parmalat Participações "notas", regidas pela legislação do Estado de Nova Iorque, materializadas na forma Global Permanente (Permanent Global Note) e custódias pelo operador do sistema de custódia e liquidação Euroclear, no valor total de 118.785.086,80 Euros. Nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei de Recuperações e Falências, o agravante formulou divergência na Recuperação Judicial da agravada, a fim de obter a retificação do valor e titularidade do crédito na relação de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores, bem como para ser-lhe assegurado o direito de voto na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Assembléia Geral de Credores, em substituição a Bankers Trust Company, no valor de R\$ 556.610.938,05, atualizado até 24.06.2005. Enfatiza que a Parmalat reconheceu a existência do crédito derivado das "Notas", mas indicou como credor o Bankers Trust Company (Agente Pagador da operação), sendo certo ainda que apontou os créditos nos valores de R\$ 80.615.366,65 e R\$ 141.380.256,92, inferiores, portanto, ao real valor devido. Diz ainda que deveria constar como credor, nos termos dos contratos firmados, o Agente Fiduciário da operação, que é o agravante, eis que, conforme convencionado, incumbe ao Deutsche exercer o direito de cobrança que os possuidores das "Notas" expressamente lhe outorgaram. Alega que a decisão hostilizada foi prolatada de forma genérica, sem levar em conta as peculiaridades de cada um dos credores, não havendo expressa menção ao caso do agravante, que peticionou na condição de agente fiduciário. Destaca ainda, que tanto os contratos de emissão, como as "Notas" são regidos pela legislação nova-iorquina, consoante expressamente pactuado e nos precisos termos da LICC. Invoca lição doutrinária que diz ser admissível o direito de voto a todos os credores constantes da relação de credores, bem como os que habilitaram, divergiram ou impugnaram, mesmo que seus pedidos não tenham ainda sido decididos. Além do direito de votar, sustenta que o valor a ser considerado, deve ser fixado com base no parágrafo 3º do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005, isto é, o valor original



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

constante da concordata preventiva, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, de modo a dar tratamento igualitário a todos os credores. Pediu a concessão da liminar e, a final, o provimento do recurso, reconhecendo ao agravante o direito de votar em qualquer Assembléia de Credores da Parmalat Participações, em substituição ao Bankers Trust Company, pelo valor do crédito atualizado até 24.06.2005, data em que foi distribuída a Recuperação Judicial.

Pela decisão de fls. 447/449 concedi a antecipação da tutela recursal, autorizando o agravante, na condição de agente fiduciário, o direito de votar nas Assembléias de Credores.

Parmalat Participações pleiteou a reconsideração, que foi indeferida pela decisão de fls. 463/464, anotado que, para o caso de indeferimento, postulou-se a recepção do inconformismo como agravo regimental. Contrariedade do Administrador Judicial às fls. 795/798 e da agravada às fls. 819.

Relatados.

2. Para o desate do presente agravo de instrumento, basta que se examinem as cláusulas do contrato traduzido às fls. 130 e seguintes, celebrado entre

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior do texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Parmalat Brasil Administração e Participações Ltda., como emitente dos títulos; Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. e Lacesa S.A. Indústria de Alimentos, como garantidoras; Bankers Trustee Company Limited, como fiduciária; Japan Bankers Trust Company Limited, como Agente de Pagamento Principal; Bankers Trust Company, como Agente de Emissão e Agente de Pagamento; e Bankers Trust Luxembourg S.A. como Agente de Pagamento de Luxemburgo.

Na cláusula 4.1., consta: (a) "A sociedade (Parmalat Participações) convencionou que, mediante notificação entregue pela Fiduciária conforme estipulado na Condição 10, a Sociedade pagará ao Banco de Pagamento Principal, como representante da Fiduciária, para o benefício dos Detentores de Títulos a quantia total que então tenha se tornado devida e pagável sobre todos os Títulos então em Circulação para o principal, e o prêmio, caso haja, ou juros (inclusive Valores Adicionais), conforme o caso (com juros até a data do pagamento sobre o principal vencido); e além disso, a Sociedade pagará ou fará com que sejam para as demais quantias que sejam suficientes para cobrir os custos e despesas documentados da cobrança incorrida de maneira apropriada, inclusive remuneração apropriada para a Fiduciária e cada Fiduciária predecessora, seus respectivos agentes, procuradores e advogados, bem como quaisquer despesas de passivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

documentados incorridos apropriadamente, bem como todos os adiantamentos documentados feitos apropriadamente, pela Fiduciária a cada Fiduciária apropriada, exceto como resultado de sua negligência ou má-conduta intencional.

(b) Todos os direitos de ação e reivindicação segundo este Instrumento ou qualquer dos Títulos poderão ser praticados pela Fiduciária sem a posse de qualquer dos Títulos ou a sua apresentação em qualquer julgamento ou outro processo relativo a eles, sendo que qualquer ação ou processo movido pela Fiduciária será movido em seu próprio nome como fiduciária de um fideicomisso, sendo que qualquer resultado de sentenças, sujeito ao pagamento de despesas, gastos e remuneração da Fiduciária, de cada Fiduciária antecessora e seus respectivos agentes (caso aplicável) e advogados será para o benefício proporcional dos Detentores de Títulos.

(c) Em quaisquer processos movidos pela Fiduciária (bem como quaisquer processos envolvendo a interpretação de qualquer disposição deste Instrumento dos quais a Fiduciária seja uma parte), a Fiduciária será escolhida para representar todos os Detentores de Títulos, e não será necessário fazer com que nenhum Detentor de Títulos seja uma parte de tais processos." (fls.146/147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Da interpretação das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a Fiduciária, que, originalmente era o Bankers Trustee Company Limited (fls. 130), tem a obrigação de ajuizar ações ou medidas judiciais em favor dos Detentores de Títulos, especialmente nos casos de "Caso de Inadimplemento".

Outrossim, a própria agravada reconhece (fls.468), que o "Deutsche Trustee foi somente Agente fiduciário da operação", o que significa que não detém e nunca deteve todos (ou ao menos um que seja) os títulos emitidos pela Parmalat. Portanto, não é credor de qualquer valor da operação da emissão de títulos. Em verdade, os reais credores são aquelas pessoas – tanto físicas como jurídicas – que, quando da emissão das notas, adquiriram-nas e ainda as detêm. Portanto, percebe-se logo de início, que o Deutsche, não sendo credor da Parmalat, não detém o direito de comparecer e votar em sua Assembléia Geral de Credores.

Impende ressaltar que o fiduciário, ou a fiduciária, do Direito norte-americano (Nova Iorque), tem figura similar no Direito brasileiro, que é o "Agente Fiduciário" que atua no caso de emissão de debêntures, conforme pode ser verificado pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76):

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 429.579.4/4-00

“Art. 68 - O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

Parágrafo 3º - O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia: a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios; b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas; c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais; d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo, deliberação em contrário da assembléia dos debenturistas; e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos”.

O Prof. Modesto Carvalhosa ensina que o agente fiduciário, de acordo com a lei é “pessoa física ou jurídica investida de poderes legais na defesa da comunhão”, afirmando ainda que, “o agente fiduciário usará de qualquer medida judicial e extrajudicial no exercício

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma forma fluida e estilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

de sua competência de preservar os direitos da comunhão”
(Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, Ed. Saraiva,
4ª edição, 1º vol. págs. 793 e 801).

Diante de tais considerações, entendo que é inegável que o Fiduciário tem legitimidade para tomar todas as medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses dos “bondholders”, como, aliás, reconhece expressamente a agravada às fls. 472.

Impende ressaltar, outrossim, que não procede o entendimento defendido pela agravada, no sentido de que, para que o Fiduciário possa tomar algumas medidas específicas, deve estar autorizado pela Assembléia de credores, observado “quorum” mínimo qualificado.

Com efeito, estabelece a cláusula dez: (fls.164/165)

“Parágrafo 10.1. Finalidades pelas quais poderão ser convocadas reuniões.

Uma reunião de Detentores de Títulos poderá ser convocada a qualquer tempo e periodicamente em conformidade com as disposições desta Cláusula 10 para qualquer um dos seguintes propósitos: (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

(c) Para consentir por Deliberação Extraordinária determinadas alterações, complementos ou renúncias deste Instrumento, dos Títulos ou das Condições descritas no parágrafo 10.5. ou 10.8 do presente," (...)

"Parágrafo 10.5. "Quorum"

Em uma reunião, duas ou mais pessoas presentes pessoalmente que sejam Detentores de Títulos ou procuradores, e que detenham ou representem, no total, não menos de 20% no valor do principal dos Títulos atualmente em Circulação (exceto com a finalidade de aprovar uma Deliberação Extraordinária) formam quorum para a deliberação do assunto e nenhum assunto (que não a escolha de um presidente da reunião) deverá ser deliberado, exceto se houver o quorum exigido no início das deliberações. O quorum em uma reunião para aprovar uma Deliberação Extraordinária deverá ser de duas ou mais pessoas presentes pessoalmente que detenham Títulos ou que sejam procuradores e detenham ou representem, no total, uma Maioria clara no valor do principal dos Títulos atualmente em Circulação, ou em qualquer reunião suspensa, duas ou mais pessoas que detenham Títulos ou representem Detentores de Títulos, qualquer que seja o valor do principal dos Títulos detidos ou representados, exceto se o assunto dessa reunião incluir consideração de propostas, entre outros, (i) para modificar o vencimento dos Títulos ou as datas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

nas quais são pagos juros com respeito aos Títulos, (ii) para reduzir ou cancelar o valor do principal, dos, ou juros sobre, os Títulos, (iii) para mudar a moeda do pagamento dos Títulos," (...) (fls.166).

Insiste a agravada, com base na cláusula acima reproduzida e em outras de similar teor, na tese de que o agravante não poderia participar da Assembléia Geral de Credores em processo de Recuperação Judicial da devedora das "Notas", eis que, referido instituto objetiva exatamente que o conclave assemblear delibere sobre o plano que prevê alteração de vencimento e valor principal, juros, etc., para o que seria indispensável a autorização da Assembléia de Detentores de Títulos para Deliberação Extraordinária.

Com a devida vênia, não é este o entendimento lógico, pois, na defesa dos interesses da comunhão dos Detentores de Títulos (Notas), nada impede que o Agente Fiduciário participe da Assembléia de Credores a ser realizada na Recuperação Judicial e aprove Plano que envolva alteração dos valores, juros, vencimentos dos títulos, desde que observado o princípio da "pars conditio creditorum", pedra angular de qualquer concurso de credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Anota o Prof. Modesto Carvalhosa: *“Daí o caráter orgânico da representação do agente fiduciário, pois não agindo “ex mandato”, o que lhe tolheria a discricionariedade no exercício de suas funções, pode ele promover os entendimentos que levem a uma eventual repactuação por parte da comunhão, visando precipuamente os interesses desta”*. (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2002, 1º volume, pág. 797).

Portanto, a falta de autorização da Reunião de Detentores de Títulos não tem o condão de impedir que o Agente Fiduciário compareça à Assembléia de Credores a ser realizada na Recuperação Judicial da Sociedade-devedora e nela atue com voz e voto. Sendo ele órgão representativo da comunhão de credores, tem o dever de comparecer na Assembléia dos Credores da Sociedade Emissora e defender os interesses dos seus representados.

Cumprе anotar que se o Fiduciário agir com culpa ou dolo no exercício de suas funções de representante da comunhão dos Detentores de Títulos, estes terão o direito de exigir a reparação ou indenização devida, não competindo à Sociedade-Emitente obstaculizar a atuação do Fiduciário, sob o argumento de que ele está agindo além ou com excesso dos poderes que a Lei ou o contrato lhe conferem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravo de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Relativamente ao valor do crédito representado pelo Deutsche, que a teor das alegações do agravante não seria o apontado na exordial da habilitação, mas sim R\$ 80.615.366,65 e R\$ 141.380.256,92, eis que, nos termos do item 7 (e) do Anexo A dos contratos que regulam as emissões dos títulos que estabelece: "Compra: Cada qual da Emitente, das Garantidoras e de qualquer de suas respectivas Afiliadas poderá, na medida permitida pela lei aplicável, a qualquer momento adquirir Títulos no mercado aberto. Qualquer Título assim adquirido pela Emitente, por essa Garantidora ou por qualquer Afiliada correspondente será devolvido ao Agente de Emissão para cancelamento", sendo este o motivo de discordar do valor habilitado e que serve para a aferição do voto na Assembléia de Credores, cumpre repetir o que afirmei na decisão de fls. 463.

"In verbis": "Caso a emissora dos títulos pretenda se valer do item 7 (e) do Anexo A dos contratos que regulam a emissão dos títulos, no sentido de que a emitente, garantidora ou suas afiliadas poderão adquirir os títulos no mercado aberto e, desta forma postular o cancelamento dos referidos títulos, cabe à Parmalat Participações comprovar nos autos o cancelamento dos títulos adquiridos, e, desta forma, reduzir proporcionalmente o voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

do agente fiduciário, de acordo com os valores dos títulos cancelados”.

Destarte, será reconhecido o direito do agravante de participar da Assembléia de Credores da Parmalat Participações, com direito de voz e voto, no valor apontado em sua divergência, cumprindo examinar, por derradeiro, a questão relacionada com a interpretação do artigo 192, parágrafo 3º, da Lei de Recuperações e Falências, uma vez que a devedora estava em regime de concordata preventiva e migrou para a recuperação judicial.

Diz o artigo 192, parágrafo 3º:
“No caso do parágrafo 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário”.

Cumpra interpretar qual o sentido de valor original, isto é, se o valor constante da concordata deverá ser inscrito na recuperação judicial de forma singela, isto é, histórica, ou se tal valor deve ser atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

Com a devida vênia do entendimento sustentado pelo Administrador Judicial, entendo que a melhor exegese para a hipótese deve ser buscada a partir do conceito de correção monetária e sob a luz do disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005.

É de trivial sabença que a correção monetária não é pena nem implica acréscimo ao valor corrigido, constituindo-se em instituto que tem como pedra angular o princípio que veda o enriquecimento ilícito e que tem por escopo manter intangível o valor intrínseco da moeda que é corroído pelo fenômeno inflacionário.

Por outro lado, diz o artigo 9º, II, da Lei de Recuperações e Falências que: *“A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”*.

Comentando referido dispositivo legal, o Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo diz: *“No inciso II, lê-se que o valor do crédito deve estar “atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação extrajudicial”. Quer isto dizer que essas são as datas a serem consideradas, a fim de que todos os credores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 429.579.4/4-00

possam receber um tratamento equânime. Desse modo, um crédito vencido há mais tempo, mas ainda exigível, é considerado pelo seu valor presente, equiparando-se, sob este prisma, àquele cujo vencimento coincidiu com a falência ou com o ajuizamento da recuperação judicial". (Comentários à Lei de Recuperação e Falência, Ed. Saraiva, 2005, pág. 27).

Em rigor, a exigência de atualização monetária dos créditos até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial decorre do princípio da isonomia, que informa o concurso de credores.

Por tais motivos, o valor declarado na concordata preventiva deverá ser indicado no pedido de recuperação judicial, atualizado até a data do ajuizamento deste, no caso em exame, 24 de junho de 2006.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR